



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA-MA**

**DECISÃO PLENÁRIA**

**Reunião:** Ordinária

Nº. 02/2025

**Decisão Plenária:** Nº 007/2025 – PL/MA

**Referência:** 2851148/2024: Cadastro do Curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Segurança Contra Incêndio.

**Interessado:** FACULDADE EDUFOR – Consultoria Edufor Ltda.

**EMENTA:** CADASTRAMENTO DO CURSO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, em reunião plenária ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2025. CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o Art. 10 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que o processo foi analisado pela COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, instituída pela Decisão Plenária 02/2025-PL/MA, de acordo com suas competências exaradas no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino solicitou seu cadastro no CREA-MA no protocolo 2851148/2024 e apresentou a documentação exigida para cadastramento do curso. CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Coordenador do Curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Resolução de criação do curso; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo; Formulário B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não

